



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041912-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado VALMIR DA SILVA CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 33.483

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1041912-58.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

**APELANTES: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA**

APELADO: VALMIR DA SILVA CARVALHO

Juiz de 1ª instância: Marcelo Sergio

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO –
REVISIONAL DE APOSENTADORIA - Professor de
Educação Básica aposentado - Pretensão ao recálculo dos
proventos com a incorporação do valor integral do ALE aos
proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 8º, da LCE nº
1.097/09, de acordo com a carga horária incorporada à
aposentadoria, a partir da aposentação – Admissibilidade –
Sentença de procedência, para reconhecer o direito à
incorporação do ALE, na proporção prevista na lei, mantida.

Recursos desprovidos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário
proposta por Valmir da Silva Carvalho contra a Fazenda do Estado de São
Paulo e a São Paulo Previdência visando o reconhecimento do direito à
aposentadoria com a incorporação do valor integral do ALE aos proventos
de aposentadoria, nos termos do artigo 8º, da LCE nº 1.097/09, de acordo
com a carga horária incorporada à aposentadoria, a partir da aposentação,
apostilando-se o respectivo título; e, conseqüentemente, o reconhecimento
do direito do autor ao pagamento do Adicional por Local de Exercício de
acordo com o artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 1.097/09, desde o
ato da publicação de sua aposentadoria até a data em que houve a
incorporação do Adicional de Local de Exercício, nos cálculos dos proventos
de sua aposentadoria.

Esclarece o autor que é Professor aposentado dos
Quadros do Magistério da Secretaria de Estado da Educação e que, assim,
teria o direito de ter incorporado aos proventos de aposentadoria o valor

integral do Adicional de Local de Exercício (ALE), nos termos da Lei Complementar nº 689/1992, alterada pela Lei Complementar nº 1.097/2009.

A r. sentença de fls. 122/124, julgou procedente a pretensão para reconhecer o direito à incorporação do ALE, na proporção prevista na lei, e condenou a parte Ré ao pagamento dos valores atrasados até a data do apostilamento, com juros e atualização nos termos acima especificados. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento da verba honorária que fixou nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação.

Irresignadas, as rés interpuseram recurso de apelação a fls. 129/136 requerendo a inversão do julgado, sustentado que o Adicional de Local de Exercício - ALE, consiste em vantagem que só é paga enquanto perdurar a situação especial, deixando de recebê-la o servidor no momento em que cessar tal situação. Logo, tendo em vista a natureza precária e eventual do benefício, não pode ser incorporado automaticamente aos vencimentos ou proventos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei. No mais, destaca que, em virtude de alterações promovidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.097/2009, o Adicional de Local de Exercício - ALE é considerado para fins de pagamento do 13º salário e do terço constitucional de férias, além de se incorporar para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. Contudo, aduz que a incorporação nos proventos será parcial à razão do período de contribuição previdenciária descontada sobre o valor do Adicional de Local de Exercício – ALE. Assim, o autor não faz jus à incorporação integral do valor do Adicional de Local de Exercício - ALE aos seus proventos de aposentadoria vez que, pelas disposições dos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 1.097/2009, precisaria comprovar ter havido a incidência dos descontos previdenciários sobre os valores de Adicional de Local de Exercício - ALE recebidos durante todo o período de atividade. E, conforme se verifica dos holerites que instruíram a inicial, o autor recebe

proporcionalmente o Adicional de Local de Exercício - ALE nos proventos de aposentadoria, sob a rubrica 012096, de forma PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO que foi informado em documento emitido pela Secretaria da Educação, o qual goza da presunção de legitimidade que não restou afastada pelo autor.

As contrarrazões de apelação foram apresentadas a fls. 140/151.

É o relatório.

Considero interposto o reexame necessário, nos termos do artigo 496, I e §3º, do Código de Processo Civil.

O reexame necessário e o recurso voluntário da FESP não comportam provimento.

Trata-se de ação na qual o autor, professor estadual inativo, postula a incorporação do valor integral do ALE aos proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 8º, da LCE nº 1.097/09, de acordo com a carga horária incorporada à aposentadoria, a partir da aposentação, apostilando-se o respectivo título; e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito do autor ao pagamento do Adicional por Local de Exercício de acordo com o artigo 8º, § 1º da Lei Complementar nº 1.097/09, desde o ato da publicação de sua aposentadoria até a data em que houve a incorporação do Adicional de Local de Exercício, nos cálculos dos proventos de sua aposentadoria.

Pois bem.

O Adicional de Local de Exercício – ALE, foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº 669, de 20 de dezembro de 1991, aos integrantes do Quadro de Magistério e a condição para o

recebimento era laborar em regiões rurais e de difícil acesso. Confira-se:

"Artigo 1º - Fica instituído adicional de local de exercício aos integrantes do Quadro do Magistério, que estejam desempenhando atividade docente em unidade escolar localizada:

I - em zona rural; e

II - em zona periférica dos grandes centros urbanos, que apresente condições ambientais precárias.

Parágrafo único - A unidade escolar de que trata o inciso II deverá localizar-se em região de risco ou de difícil acesso ou que apresente deficiência de transporte coletivo, na conformidade das normas a serem fixadas por decreto.

Artigo 2º - O adicional de local de exercício será correspondente a 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do padrão em que se encontrar enquadrado o funcionário ou servidor, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Artigo 3º - O adicional de local de exercício será computado no cálculo do décimo terceiro salário e férias, não se incorporando aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

Parágrafo único - Sobre a gratificação de que trata este artigo, não incidirá vantagem de qualquer natureza.

Artigo 4º - A concessão do adicional de que trata esta lei complementar será efetuada gradativamente nos termos das normas a serem expedidas pela Secretaria da Educação.

Artigo 5º - O funcionário ou servidor perderá o direito ao adicional de local de exercício na hipótese de afastamentos, licenças e ausências de qualquer natureza, salvo nos casos de faltas abonadas, férias, licença-prêmio, licença a gestante, adoção, gala, nojo e júri."

Esta regra foi alterada pela Lei Complementar 1.097/09, cujo art. 8º passou a prever o seguinte:

Artigo 8º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados:

I o artigo 3º da Lei Complementar nº 669, de 20 de dezembro de 1991, alterado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 688, de 13 de outubro de 1992:

'Artigo 3º - O adicional de local de exercício será computado no cálculo do décimo terceiro salário, nos termos do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989, das férias, de 1/3 (um terço) de férias e dos proventos de aposentadoria.

§ 1º - Para fins de proventos, o adicional de local de exercício será calculado proporcionalmente, à razão do tempo de contribuição previdenciária sobre a referida vantagem e do tempo de contribuição para aposentadoria.

§ 2º - Sobre o valor do adicional de local de exercício a que se refere esta lei complementar incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica devidos'.

Verifica-se que referido adicional começou a ser computado para fins de 13º salário, férias e terço constitucional, sobre ele incidem também os descontos previdenciários e foi estendido aos inativos; assim, sua natureza inicial de *pro labore faciendo* foi descaracterizada, passando a ter caráter remuneratório.

Dessa forma, a partir de 2009, com o advento da Lei Complementar 1.097/09, o adicional de local de exercício foi estendido a todos os servidores do quadro da Secretaria da Educação, inclusive aos inativos, razão pela qual o autor faz jus a sua incorporação a seus proventos. Sobre o tema:

***SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL PROFESSORA
APOSENTADA ADICIONAL DE LOCAL DE
EXERCÍCIO Adicional instituído pela LC nº
669/91, para incentivar professores a se fixarem***

nas zonas rurais ou urbanas periféricas degradadas Benefício que foi alterado pela Lei Complementar nº 1.097/09, para alcançar aposentados e pensionistas Autora que, destarte, faz jus a incorporação da vantagem nos seus proventos de aposentadoria Sentença de procedência do pedido inicial que merece subsistir Acréscimos consequentes ao desate condenatório que devem ser computados em conformidade com os critérios definidos no julgamento lançado no RE nº 870.947/SE, Tema nº 810 do STF Apelo do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1010125-63.2017.8.26.0309; Relator: Paulo Dimas Mascaretti; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Foro de Jundiaí Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/05/2018).

Professora estadual inativa. Adicional de Local de Exercício – ALE. Lei Complementar Estadual nº 669/91. Autora que teve reconhecido o direito à referida vantagem quando em atividade, mas suprimida em virtude da aposentadoria. Vantagem que deve ser incorporada a seus proventos, consoante o artigo 3º, § 1º, do referido diploma legal, na redação da Lei Complementar Estadual nº 1.097/2009, mais o pagamento das parcelas devidas. Redução da verba honorária (Súmula nº 111 do STJ). Recursos oficial, tido por interposto, e voluntário parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1019231-86.2016.8.26.0114; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/05/2017; Data de Registro: 15/05/2017)

Assim, a procedência da ação era mesmo de rigor, observando-se que o juiz *a quo* reconheceu o direito à incorporação do ALE, na proporção prevista na lei; e, não, a incorporação do valor integral do ALE aos proventos de aposentadoria, conforme requerido na inicial.

Por fim, com a liquidação da sentença será possível averiguar a alegação da ré de que o autor recebe proporcionalmente o Adicional de Local de Exercício - ALE nos proventos de aposentadoria, sob a rubrica 012096, de forma correta.

Os juros de mora e a correção monetária fixados na r. sentença recorrida estão de acordo com o decidido no Tema n.º 905, pelo STJ, e no Tema n.º 810, pelo STF, bem como observada a regra estabelecida na Emenda Constitucional n.º 113/21, razão pela qual não merecem reparos.

Para fins de prequestionamento, consigne-se estar o julgado em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionadas nas razões e contrarrazões recursais.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em um ponto percentual.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator